



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 187 / 2006

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1895/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503330

RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Crédito Indevido – Lançamento de crédito de ICMS proveniente de operação cujo imposto não fora recolhido pelo contribuinte ao Estado de origem. **NULIDADE** da autuação na forma preceituada no art. 32 da Lei 12.732/97, eis que não foi precedida de notificação para a autuada regularizar a situação de forma espontânea, conforme determina a I.N. 14/2004. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, durante o período de dezembro de 2000 a março de 2001, lançou, indevidamente, créditos fiscais referentes a 22 (vinte e duas) notas fiscais provenientes do Estado do Mato Grosso, no valor de R\$ 397.116,09 (trezentos e noventa e sete mil, cento e dezesseis reais e nove centavos), cujo imposto não fora recolhido no Estado de origem. Foi considerado infringido o inciso VII do art. 65 do Dec. 24.569/97 e art. 53, IV, da Lei 12.670/96 e Lei Complementar 24/76. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. II "a", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, esclarecendo que as notas fiscais em referência foram emitidas com destaque do ICMS, e que o valor de tal imposto não foi lançado a débito no livro fiscal Registro de Saídas de Mercadorias da emitente, e sim, foram lançadas no código 6.99 (outras saídas não especificadas na coluna: Operações sem débito do imposto). Entretanto, verificou-se que a empresa autuada lançou a crédito tais documentos nos seus livros Registro de Entrada de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS. Acrescenta que a autuada não aproveitou o crédito indevidamente lançado, uma vez que apresentou saldo credor continuado superior aos créditos indevidos.

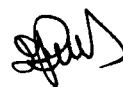
Instruem a inicial cópias da portaria designadora da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, dos livros Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS, das notas fiscais objeto da autuação, além de consultas ao sistema informatizado da Sefaz.

Tendo sido apresentada defesa, suas razões, em síntese, argumentam a nulidade processual pelo fato da empresa autuada não haver sido, antes da autuação, notificada a realizar o estorno dos créditos em referência, conforme prevê a legislação tributária – I.N. 32/2003. Após demonstrar os prejuízos advindos pelo descumprimento da norma legal, aduz que há nulidade também em face da ausência de indicação de que o benefício fiscal gozado pelos seus fornecedores seriam destoante da L.C. 24/75. Sobre o mérito, alega que o valor do ICMS foi incluído no preço pelo qual pagou a mercadoria, de forma que torna legítimo o crédito questionado.

A julgadora de primeira instância considerou ser legítima a exigência em apreço e após afastar as nulidades suscitadas, decidiu pela procedência da autuação.

Foi interposto recurso voluntário, no qual foi requerida a nulidade do julgamento singular em razão da julgadora haver proferido decisão de natureza diversa da constante no auto de infração. No mais, reiterou a nulidade por ter-lhe sido obstada a espontaneidade conforme determinada a I.N. 14/2004 bem como quanto ao mérito, foi reiterado o argumento segundo o qual suportou o ônus do imposto de forma que legitimados ficam os créditos em evidência.

A Procuradoria Geral do Estado, não obstante haver inicialmente se manifestado nos autos pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância, durante a sessão, retificou seu posicionamento para a nulidade da ação fiscal, conforme pronunciamento constante nos autos no verso das fls. 379.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denunciou o indevido lançamento de crédito de ICMS proveniente de operação cujo imposto não fora recolhido pelo contribuinte ao Estado de origem.

Defendeu a autuada, em sede de recurso voluntário, que inclusive foi sustentado oralmente em sessão pelo seu representante legal, dentre outras, a nulidade da ação fiscal em face da não concessão da espontaneidade para estornar o crédito, prevista na I.N. 14/2004.

Primeiramente faz-se necessário registrar que houveram outros argumentos defendidos pela recorrente, todavia esses não serão aqui comentados em razão de se reconhecer a aplicabilidade da nulidade acima destacada, uma vez que fazendo uma análise do teor da I.N. 14/2004, verifica-se a sua pertinência ao caso concreto. Senão vejamos.

Nos seus considerandos, dito instrumento contém referências alusivas a não cumulatividade do ICMS, a obrigatoriedade da celebração de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos, etc., assim como a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento receptor de mercadoria cujo ato concessivo de incentivo tenha sido formalizado em desacordo com a Lei Complementar 24/75.

O art. 1º dispõe que o crédito do ICMS oriundo de mercadorias cujo estabelecimento remetente seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ só será admitido na mesma proporção em que tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem. Ficando a CATRI com a responsabilidade de disponibilizar informações sobre contribuintes envolvidos em tal situação.

Ora, tudo o que foi dito até agora sobre a I.N. 14/2004, guarda perfeita consonância com a situação relatada nos autos.

A questão é transcendente, envolve essencialmente a famigerada **guerra fiscal**, a qual, apesar dos esforços envidados pelas autoridades governantes para extirpá-la do nosso ordenamento jurídico-tributário, continua a fazer eventuais incursões no sistema tributário brasileiro, sendo estimulada pela diversidade geográfica que se observa neste país, responsável pelas nossas disparidades econômicas.



Neste passo, sabe-se que, com o intuito de atrair empresas que repercutem na sua economia, todo Estado oferece benefício fiscal à margem da Lei Complementar 24/75, de forma que, na prática, se verifica um interesse comum entre os Estados tendente a abortar a pretensão de por um fim na guerra fiscal, não obstante manifestarem-se em favor de sua extinção.

Assim, não há interesse entre as Unidades Federadas de se incompatibilizarem entre si, pois acarretaria possíveis represálias em momento posterior.

Nesse sentido é que a I.N. 14/2004 cautelosamente, com vistas a evitar possíveis confrontos inerentes à guerra fiscal, no seu art. 2º, inciso II, determina que ao ser verificada a apropriação de créditos tributários na situação ora comentada, deverá, quando nos procedimentos de fiscalização, emitir notificação ao contribuinte que tiver se apropriado de créditos fiscais e determinar seu estomo.

Todavia, no caso concreto, não foi cumprida a exigência acima referida. No procedimento adotado pela fiscalização, não foi oferecido ao contribuinte o direito de regularizar, de forma espontânea, a irregularidade praticada, ou seja, proceder ao estomo do crédito que foi indevidamente aproveitado. De pronto foi lavrado o termo de início de fiscalização, inviabilizando a autuada o exercício de seu direito à espontaneidade, conforme legislação já citada.

Dessa forma, é perceptível o prejuízo causado a autuada, na medida que poderia ter evitado a autuação em tela. Conseqüentemente, deve o feito ser anulado desde o seu nascedouro, haja vista o impedimento do seu autor, que não respeitou o direito a espontaneidade inerente a ações fiscais desse jaez..

Nestes termos,

V O T O para que se conheça o recurso voluntário, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação em face do impedimento do atuante, consoante dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual pelo cerceamento ao direito da espontaneidade conforme a I.N. 14/04, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos na apuração da preliminar, as conselheiras Maria Elineide Silva e Souza, Helena Lúcia Bandeira Farias e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, que se manifestaram favoravelmente pela improcedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan Rinto de Castro
Frederico Hosanan Rinto de Castro
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matheus Miana Neto
Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO